

**INSTITUTO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO VALE DO Parnaíba – IESVAP  
CURSO DE DIREITO**

**FRANCISCO GUSTAVO ROCHA PEREIRA**

**A EFICÁCIA DA LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO NA PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR: UMA ANÁLISE DOS AVANÇOS E DESAFIOS NA APLICAÇÃO DA LEI 14.181/2021**

**Parnaíba – PI  
2025**



IESVAP - Instituto de Educação Superior do Vale do Parnaíba SA  
Av. Evandro Lins e Silva, nº 4435 B, Sablazal - CEP 64.212-790, Parnaíba-PI  
CNPJ - 13.783.22/0001-70 | 86 3322-7314 | [www.iesvap.edu.br](http://www.iesvap.edu.br)

**FRANCISCO GUSTAVO ROCHA PEREIRA**

**A EFICÁCIA DA LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO NA PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR: UMA ANÁLISE DOS AVANÇOS E DESAFIOS NA APLICAÇÃO DA LEI 14.181/2021**

Artigo apresentado à disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso II como requisito para obtenção de nota no Curso de Direito da FAHESP/IESVAP.

**Orientadora:** Prof.<sup>a</sup> Tatiana Castelo Branco  
**Professor da disciplina:** Geilson Silva Pereira

**Parnaíba – PI**  
**2025**

2



## RESUMO

O presente trabalho analisou a eficácia da Lei nº 14.181/2021, conhecida como Lei do Superendividamento, na proteção do consumidor brasileiro diante do crescente endividamento excessivo, compreendido como problema social, econômico e jurídico que compromete a dignidade e a subsistência das famílias. A pesquisa demonstra que, embora o Código de Defesa do Consumidor tenha sido um marco na tutela dos direitos do consumidor, somente com a nova lei foram introduzidos mecanismos específicos, como a renegociação coletiva de dívidas, a proibição de práticas abusivas na concessão de crédito e a garantia do mínimo existencial.

Conforme Miragem (2022, p. 87), “a Lei do Superendividamento representa um avanço civilizatório na consolidação dos direitos do consumidor e na humanização das relações de crédito”. Contudo, sua efetividade ainda enfrenta desafios, como a falta de estrutura dos órgãos de defesa, a resistência das instituições financeiras e a ausência de políticas de educação financeira. Conclui-se que a Lei nº 14.181/2021 constitui importante instrumento jurídico, mas sua plena aplicação depende da integração entre Estado, sociedade e sistema financeiro, além da promoção de uma cultura de consumo responsável que assegure a dignidade e o equilíbrio nas relações de crédito.

**Palavras-chave:** Superendividamento; Lei nº 14.181/2021; Código de Defesa do Consumidor; Educação Financeira; Proteção do Consumidor.

---

## 1. INTRODUÇÃO

### 1.1. Contextualização do Tema

O fenômeno do superendividamento tem se consolidado como uma das maiores problemáticas sociais e econômicas do século XXI, especialmente em países em desenvolvimento, como o Brasil. Dados recentes reforçam essa realidade: **no país, o comprometimento da renda das famílias com dívidas chegou a 27,2% em fevereiro de 2025, e o número de famílias com dívidas em atraso atingiu 29,1% em abril do mesmo ano** (CNC, 2025, apud UOL Economia, 2025). Esses números demonstram o crescimento contínuo

da vulnerabilidade financeira da população brasileira, evidenciando que o superendividamento deixou de ser apenas uma questão individual para se tornar um desafio coletivo de ordem social e econômica. Trata-se de um processo complexo que transcende a esfera financeira, alcançando dimensões jurídicas, sociais e psicológicas que afetam diretamente a dignidade da pessoa humana — princípio basilar do ordenamento jurídico brasileiro (BRASIL, 1988).

Segundo Nunes (2022, p. 35), “o superendividamento é a expressão máxima da vulnerabilidade do consumidor no mercado de crédito contemporâneo”. Em um cenário marcado pelo fácil acesso ao crédito, por taxas de juros elevadas e por intensa publicidade de produtos financeiros, grande parcela da população brasileira encontra-se presa em um ciclo de dívidas que compromete sua renda e suas perspectivas de ascensão social.

Esse contexto revela a necessidade de instrumentos jurídicos eficazes que proporcionem equilíbrio nas relações de consumo, assegurando tanto a proteção do consumidor quanto a estabilidade do sistema financeiro (MARQUES, 2021).

---

## 1.2. Relevância e Justificativa

O Código de Defesa do Consumidor (CDC), promulgado em 1990, representou um marco na consolidação de direitos e no reequilíbrio entre consumidores e fornecedores. Todavia, embora tenha trazido avanços significativos, sua redação inicial não contemplava mecanismos voltados para o enfrentamento do superendividamento, fenômeno que ganhou amplitude nas décadas seguintes.

Conforme observa Schmitt (2022, p. 47), “a ausência de instrumentos específicos no CDC para o tratamento do superendividamento permitiu a consolidação de práticas abusivas e o aumento da vulnerabilidade financeira dos consumidores”.

A promulgação da Lei nº 14.181/2021 — a chamada Lei do Superendividamento — surgiu como resposta a essa lacuna, alterando dispositivos do CDC e do Estatuto do Idoso. A nova lei busca modernizar a disciplina do crédito ao consumidor e criar condições mais

equilibradas para a renegociação de dívidas, garantindo o mínimo existencial e a preservação da dignidade do devedor (MIRAGEM, 2022).

### 1.3. Objetivos e Abordagem

Dessa forma, este trabalho teve como objetivo analisar a eficácia da Lei nº 14.181/2021 na proteção do consumidor superendividado, avaliando seus avanços e os desafios enfrentados em sua aplicação. A pesquisa adota abordagem teórica e analítica, baseada em doutrina, jurisprudência e dados empíricos sobre o endividamento das famílias brasileiras (BANCO CENTRAL DO BRASIL, 2025).

O estudo justifica-se pela relevância social e acadêmica do tema. Como ressalta Cláudia Lima Marques (2021, p. 52), “a proteção do consumidor endividado é também a proteção da dignidade humana frente às pressões do mercado financeiro”.

A análise da Lei do Superendividamento permite compreender seus méritos, limitações e caminhos possíveis para ampliar sua efetividade. Portanto, além de verificar a aplicabilidade dos dispositivos legais, o presente trabalho propõe uma reflexão sobre a necessidade de políticas públicas integradas que combinem educação financeira, transparência contratual e responsabilidade institucional, de modo a restaurar a dignidade do consumidor e promover o equilíbrio nas relações de crédito.

## 2. O SUPERENDIVIDAMENTO E A PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR

### 2.1. Conceito e Importância

O superendividamento é uma realidade que afeta milhares de brasileiros, comprometendo não apenas suas finanças, mas também sua dignidade e qualidade de vida. De acordo com o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, o problema tem atingido mais de 78% das famílias do país, comprometendo o mínimo existencial e a dignidade da pessoa humana (IDEC, 2023).

Além disso, pesquisa realizada pela Serasa Experian revelou que 83% dos endividados sofrem

com insônia e 74% enfrentam dificuldade de concentração devido às dívidas, demonstrando os profundos impactos emocionais e sociais decorrentes do endividamento excessivo (SERASA, 2022). A promulgação da Lei nº 14.181/2021 trouxe avanços significativos na proteção dos consumidores, ao estabelecer medidas para prevenção e tratamento do endividamento excessivo.

Conforme Schmitt (2022, p. 49), “a nova legislação representa um marco civilizatório, pois introduz instrumentos concretos para equilibrar as relações de crédito e resgatar a dignidade do consumidor”. A lei define o superendividamento como a impossibilidade de o consumidor quitar suas dívidas sem comprometer sua subsistência, oferecendo mecanismos de renegociação equilibrada e soluções que não agravem a situação financeira do devedor.

O tratamento do superendividamento ocorre em duas fases: a **extrajudicial**, onde o consumidor busca órgãos como PROCON, Defensorias Públicas e CEJUSC para acordos; e a **judicial**, onde o juiz pode determinar a revisão das dívidas, garantindo o princípio do mínimo existencial. Segundo Marques (2021, p. 84), “a tutela jurídica do superendividamento busca restaurar a dignidade do devedor, garantindo-lhe condições básicas de sobrevivência enquanto retoma o equilíbrio financeiro”.

---

## 2.2. Caracterização do Superendividamento

O endividamento é parte do funcionamento da economia moderna, mas o **superendividamento** surge quando as dívidas ultrapassam a capacidade de pagamento do consumidor, comprometendo sua sobrevivência e de sua família. Segundo Nunes (2022, p. 41), “o superendividamento é o ponto em que o crédito, em vez de instrumento de inclusão, torna-se mecanismo de exclusão social”.

Esse fenômeno pode ser classificado em **ativo** e **passivo**. O superendividamento **ativo** ocorre quando o próprio consumidor contrai dívidas além de sua capacidade, por falta de planejamento ou comportamento de consumo impulsivo. Já o **passivo** decorre de fatores externos, como desemprego, doenças ou crises econômicas (MIRAGEM, 2022). Ambos geram impactos psicológicos e sociais profundos, como estresse, depressão e exclusão social.

Como destaca Marques (2021, p. 90), “a vulnerabilidade financeira é multidimensional e atinge não apenas a renda, mas também a saúde mental e o convívio social do consumidor”.

Além dos impactos individuais, o superendividamento afeta a economia, reduzindo o consumo e impactando o comércio e a indústria. Miragem (2022, p. 115) enfatiza que “a expansão do crédito sem controle e sem educação financeira adequada gera instabilidade econômica e endividamento coletivo”. Assim, a legislação busca equilibrar o crédito e preservar tanto o consumidor quanto o mercado.

---

### **2.3. O Consumidor como Parte Hipossuficiente na Relação de Crédito**

A relação entre consumidor e instituição financeira é marcada pela **assimetria de informações**, tornando o consumidor a parte mais frágil. Segundo Marques (2021, p. 65), “a hipossuficiência informacional é um dos pilares da vulnerabilidade reconhecida pelo Código de Defesa do Consumidor”.

Os contratos de crédito utilizam linguagem técnica e complexa, dificultando a compreensão do consumidor médio. Essa desigualdade leva muitos indivíduos a contratarem empréstimos sem plena consciência das condições de juros e encargos.

As **práticas abusivas de crédito**, como assédio comercial e juros excessivos, agravam a vulnerabilidade. Schmitt (2022, p. 54) observa que “as estratégias agressivas de marketing e a concessão irresponsável de crédito criam armadilhas contratuais quase intransponíveis”.

A Lei nº 14.181/2021 reforça o dever de informação clara e objetiva e determina que o fornecedor avalie a capacidade de pagamento do consumidor. Souza e Pereira (2022, p. 112) destacam que “a lei trouxe a corresponsabilidade do credor, impondo-lhe a obrigação de avaliar o risco e agir com boa-fé”.

---

## 2.4. Evolução da Proteção ao Consumidor Superendividado no Brasil

O superendividamento mostrou-se um problema crescente no Brasil, atingindo milhões de consumidores incapazes de cumprir seus compromissos financeiros. Diante disso, a legislação brasileira evoluiu para ampliar a proteção ao consumidor e conter abusos das instituições financeiras. O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) marcou o início dessa trajetória ao garantir direitos básicos e transparência nas relações de consumo, embora não previsse mecanismos específicos para lidar com o superendividamento.

Entretanto, como lembra Nunes (2022, p. 88), “o CDC, em sua versão original, tratava o crédito apenas de forma indireta, sem prever instrumentos específicos de enfrentamento do superendividamento”. Com a expansão do crédito e o aumento do endividamento, surgiu a necessidade de normas mais direcionadas, culminando na promulgação da Lei nº 14.181/2021 a chamada “Lei do Superendividamento” que aprimorou o CDC ao instituir medidas concretas para prevenção e tratamento do endividamento excessivo. Entre as principais inovações, destacam-se a repactuação coletiva de dívidas, o fortalecimento da obrigação de transparência por parte das instituições financeiras e a vedação de práticas abusivas, como a concessão irresponsável de crédito. A lei também possibilita a intervenção judicial para garantir planos de pagamento compatíveis com a realidade financeira do consumidor, evitando a perpetuação do ciclo de endividamento.

Com o aumento da concessão de crédito, a necessidade de regulação específica se tornou evidente. Após longa tramitação, foi aprovada a **Lei nº 14.181/2021**, que alterou o CDC e o Estatuto do Idoso, criando mecanismos de repactuação coletiva de dívidas.

O processo legislativo foi influenciado por modelos internacionais, especialmente pela França, onde já existem há décadas mecanismos de reestruturação de dívidas. Miragem (2022, p. 142) explica que “a lei brasileira seguiu a tendência europeia de tratar o superendividamento como questão social, e não apenas contratual”.

Apesar dos avanços, persistem desafios, como a baixa educação financeira da população, a resistência de bancos em adotar práticas mais éticas e a necessidade de intensificar a fiscalização para assegurar a efetividade das normas. Diversas propostas legislativas anteriores, como o PLS 283/2012, já buscavam enfrentar o problema, mas enfrentaram forte oposição do

setor financeiro. Assim, a Lei 14.181/2021 representa um marco importante na consolidação da proteção jurídica ao consumidor superendividado no Brasil, embora sua plena aplicação ainda dependa de maior conscientização, regulação e comprometimento institucional. Souza e Pereira (2022, p. 118) alertam que “sem políticas de educação financeira e integração institucional, a Lei do Superendividamento corre o risco de permanecer apenas como avanço formal”. Assim, sua eficácia depende de cooperação entre Estado, mercado e sociedade.

---

### **3. A LEI Nº 14.181/2021: AVANÇOS E INOVAÇÕES**

#### **3.1. Aspectos Gerais da Lei**

A Lei nº 14.181/2021 representa um marco jurídico na proteção do consumidor, ao reconhecer o crédito como instrumento de inclusão, mas também como potencial fator de risco.

Segundo Miragem (2022, p. 133), “a Lei do Superendividamento é fruto de um amadurecimento legislativo e social que reconhece o crédito como um direito e, simultaneamente, como um risco que deve ser juridicamente controlado”.

A lei alterou o CDC e o Estatuto do Idoso, introduzindo inovações como o direito à **renegociação coletiva de dívidas**, o fortalecimento do dever de informação e a proibição do assédio comercial. Para Marques (2021, p. 97), “a legislação passa a reconhecer a importância de mecanismos preventivos e reparadores que permitam ao devedor recomeçar sem exclusão social”.

---

#### **3.2. Dever de Informação Clara e Adequada ao Consumidor**

A **transparência na oferta de crédito** é um dos pilares fundamentais da nova legislação. A falta de informação sobre juros e encargos leva o consumidor a decisões equivocadas.

Conforme Nunes (2022, p. 58), “a informação adequada é instrumento de libertação do consumidor, pois lhe permite decidir conscientemente e não sob manipulação mercadológica”.

A Lei nº 14.181/2021 amplia o direito à informação previsto no artigo 6º do CDC, exigindo linguagem acessível e detalhamento dos custos totais. Marques (2021, p. 105) ressalta que “a clareza contratual é a principal ferramenta para evitar que o crédito se transforme em armadilha”.

A lei também vincula o dever de informação à **educação financeira**, reconhecendo que um consumidor informado é menos vulnerável. Miragem (2022, p. 139) destaca que “a prevenção do superendividamento deve começar antes da contratação, por meio da conscientização e do conhecimento do consumidor sobre o uso responsável do crédito”.

---

### **3.3. Procedimento de Renegociação Coletiva de Dívidas**

A **repactuação coletiva de dívidas** é a principal inovação da Lei nº 14.181/2021. Esse mecanismo permite ao consumidor apresentar um plano de pagamento proporcional à sua renda, preservando o mínimo existencial.

Marques (2021, p. 112) explica que “a renegociação coletiva é o coração da Lei do Superendividamento, pois viabiliza a recuperação financeira sem exclusão social”.

Os órgãos de defesa do consumidor, como o PROCON e o CEJUSC, desempenham papel fundamental nesse processo. Schmitt (2022, p. 56) observa que “os PROCONs oferecem suporte técnico e jurídico aos consumidores, aproximando-os dos credores para acordos sustentáveis”.

Souza e Pereira (2022, p. 120) complementam que “a lei introduz uma lógica restaurativa, em que o devedor é incentivado a renegociar de forma transparente, e o credor, a agir com solidariedade contratual”.

#### **3.3.1 Estudo de Caso: Aplicação Prática da Lei do Superendividamento no PROCON do Paraná**

Em 2023, o PROCON do Estado do Paraná realizou um dos primeiros mutirões de renegociação coletiva de dívidas com base na Lei nº 14.181/2021, conhecida como Lei do

Superendividamento, visando atender consumidores em situação de endividamento excessivo. A ação fez parte da campanha “**Mutirão Renegocia!**”, promovida pela Secretaria Nacional do Consumidor (SENACON) em parceria com os órgãos estaduais e municipais de defesa do consumidor, com o objetivo de facilitar acordos entre devedores e instituições financeiras (BRASIL, 2023).

Segundo informações divulgadas pela Secretaria da Justiça do Estado do Paraná, durante o mutirão foram realizados cerca de cinco mil atendimentos a consumidores interessados em repactuar dívidas e restabelecer o equilíbrio financeiro, evidenciando a aplicação prática da nova legislação (PARANÁ, 2023). Esses mutirões permitiram que cidadãos endividados renegociassem débitos com bancos, operadoras de cartão de crédito e financeiras, com redução de juros e prazos estendidos, seguindo o procedimento previsto no artigo 104-A do Código de Defesa do Consumidor, alterado pela Lei nº 14.181/2021 (BRASIL, 2021).

De acordo com a SENACON, a campanha nacional de renegociação buscou garantir o respeito ao mínimo existencial e fomentar a conciliação entre credores e consumidores, reforçando a política pública de prevenção e tratamento do superendividamento (BRASIL, 2023). No Paraná, a atuação conjunta entre o PROCON e o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) possibilitou acordos coletivos e extrajudiciais, concretizando a lógica restaurativa introduzida pela nova lei.

Esse caso demonstra, na prática, o papel restaurativo e social da Lei nº 14.181/2021, ao incentivar o diálogo entre devedor e credor e assegurar a dignidade do consumidor. Como destaca Marques (2021, p. 112), “a renegociação coletiva é o coração da Lei do Superendividamento, pois viabiliza a recuperação financeira sem exclusão social”. Além disso, o exemplo paranaense evidencia a importância de fortalecer os órgãos de defesa do consumidor, uma vez que a efetividade desses mutirões depende diretamente da estrutura administrativa e da capacitação das equipes responsáveis pela mediação dos acordos.

### 3.4. Desafios na Aplicação da Lei do Superendividamento

Apesar dos avanços, a aplicação prática da lei enfrenta desafios. Um dos principais desafios reside na estrutura deficitária dos órgãos de proteção e defesa do consumidor, especialmente os Procons. Nunes (2022, p. 92) afirma que “a lei é moderna e completa, mas sua efetividade depende de políticas públicas concretas e da capacitação dos órgãos de defesa”.

Embora a lei tenha delegado a esses órgãos papel central no processo de mediação e repactuação de dívidas, na prática eles enfrentam sérias limitações orçamentárias e operacionais. Muitos contam com equipes reduzidas, falta de profissionais especializados e infraestrutura precária para atender à demanda crescente de consumidores superendividados. Essa realidade compromete a eficiência dos atendimentos, gera demora nos processos de renegociação e frustra o propósito da lei de oferecer uma resposta célere e efetiva. Em regiões mais afastadas dos grandes centros urbanos, a dificuldade é ainda maior, o que reforça desigualdades regionais e exclui parte da população da proteção legal garantida em tese.

Outro ponto sensível refere-se à resistência das instituições financeiras em aderir aos mecanismos de renegociação coletiva de dívidas e embora a Lei nº 14.181/2021 determine a obrigatoriedade de participação em audiências de conciliação, não raro, credores comparecem de maneira meramente formal, sem disposição para flexibilizar prazos, reduzir juros abusivos ou propor condições compatíveis com a realidade do consumidor. Essa postura demonstra a prevalência de interesses econômicos imediatos sobre a busca por soluções equilibradas e sustentáveis. Além disso, muitos bancos e financeiras ainda adotam práticas comerciais agressivas, como a oferta indiscriminada de crédito consignado a idosos e aposentados, justamente o público mais vulnerável ao superendividamento. Assim, a resistência das instituições financeiras representa um dos maiores obstáculos para a efetividade da lei, exigindo maior fiscalização e, sobretudo, a imposição de sanções a práticas que contrariam sua finalidade.

Outro entrave é a falta de **educação financeira** sistemática. Marques (2021, p. 124) adverte que “sem educação financeira, a legislação atua apenas de forma reparadora, e não preventiva”.

Schmitt (2022, p. 61) defende que “a uniformização de procedimentos e a capacitação de magistrados são essenciais para a consolidação da lei como instrumento de justiça social”.

Por fim, Souza e Pereira (2022) alertam que “a cultura do crédito fácil e o consumo desenfreado ainda predominam no Brasil, e a superação desses obstáculos exige também mudanças culturais e educacionais”.

#### **4. EDUCAÇÃO FINANCEIRA COMO MEDIDA PREVENTIVA PARA COMBATER O SUPERENDIVIDAMENTO**

##### **4.1. A Educação Financeira como Política Pública**

O superendividamento constitui uma das expressões mais complexas da vulnerabilidade do consumidor na sociedade contemporânea. Diante disso, a **educação financeira** surge como medida essencial de prevenção, atuando não apenas na informação, mas na formação de cidadãos conscientes e responsáveis.

Segundo Marques (2021, p. 128), “a educação financeira é o primeiro e mais eficaz instrumento para prevenir o endividamento, pois promove a autonomia e a racionalidade do consumidor”. A Lei nº 14.181/2021, ao introduzir o tema no ordenamento jurídico, reconheceu sua importância como política pública fundamental.

Miragem (2022, p. 147) destaca que “a vulnerabilidade informacional é a raiz do superendividamento e deve ser combatida com políticas públicas de educação e conscientização”. Assim, a educação financeira deve ser compreendida como parte integrante da proteção jurídica do consumidor e não apenas como estratégia pedagógica isolada.

---

##### **4.2. A Educação Financeira e a Responsabilidade Social das Instituições Financeiras**

A educação financeira também envolve corresponsabilidade dos agentes econômicos. Bancos e instituições financeiras desempenham papel relevante na formação do consumidor responsável, devendo adotar práticas transparentes e éticas na concessão de crédito.

Schmitt (2022, p. 60) ressalta que “o crédito, quando mal compreendido, deixa de ser instrumento de inclusão e se torna ferramenta de exclusão social”. Desse modo, cabe às instituições financeiras investir em ações educativas e oferecer informações claras e acessíveis sobre taxas, encargos e riscos das operações.

Souza e Pereira (2022, p. 115) afirmam que “a educação financeira forma cidadãos conscientes, capazes de compreender o funcionamento do sistema de crédito e agir com responsabilidade nas relações econômicas”. Essa conscientização contribui não apenas para reduzir o superendividamento, mas também para fortalecer o sistema financeiro nacional.

---

#### **4.3. Educação Financeira nas Escolas e Formação de Consciência Cidadã**

A Base Nacional Comum Curricular (BNCC) prevê a inserção da educação financeira no currículo escolar, constituindo um importante avanço na formação de uma cultura de consumo responsável. Desde 2020, a BNCC determina que temas como planejamento financeiro, uso consciente do crédito e consumo sustentável sejam trabalhados de forma transversal nas áreas de Matemática e Ciências Humanas, especialmente no Ensino Fundamental (BRASIL, 2020).

Marques (2021, p. 131) defende que “a educação financeira deve começar na infância, pois hábitos de planejamento e poupança são formados desde cedo”. Nesse sentido, projetos como o “Educação Financeira nas Escolas” do Banco Central e da CVM têm capacitado professores e distribuído materiais didáticos em redes públicas de ensino, alcançando milhares de estudantes em todo o país (BANCO CENTRAL DO BRASIL, 2024). Contudo, sua implementação ainda é incipiente, especialmente nas escolas públicas de regiões com menor infraestrutura tecnológica.

Miragem (2022, p. 151) observa que “a responsabilidade social das instituições financeiras inclui a promoção de práticas educativas que previnam o endividamento e fortaleçam a confiança no mercado”. Exemplos dessa atuação incluem programas de bancos públicos e privados, como o “Educação Financeira para Todos” (Caixa Econômica Federal, 2023) e o “Programa BB Educar” (Banco do Brasil, 2024), que promovem oficinas de orçamento doméstico e orientação financeira em comunidades vulneráveis. Assim, o esforço educativo deve ser conjunto entre Estado, escolas, empresas e sociedade civil.

Nunes (2022, p. 66) completa ao afirmar que “a boa-fé objetiva e o dever de informação caminham lado a lado com a educação financeira; um sem o outro torna-se ineficaz”. Nesse

sentido, iniciativas estaduais, como o projeto “Juventude e Finanças” implantado pela Secretaria de Educação do Piauí em parceria com o Procon (2024), exemplificam boas práticas integradas de educação para o consumo responsável, mostrando resultados positivos na redução de casos de endividamento entre jovens. Portanto, é indispensável que a educação financeira seja permanente, interdisciplinar e integrada a todas as políticas de consumo.

---

## 5. CONCLUSÃO

A análise da Lei nº 14.181/2021 demonstrou que o legislador brasileiro buscou consolidar um modelo de crédito mais humano, responsável e equilibrado. A norma representa importante avanço jurídico, ao introduzir mecanismos concretos para a prevenção e o tratamento do superendividamento, fortalecendo a proteção do consumidor e promovendo a dignidade da pessoa humana.

No entanto, a pesquisa revelou que, embora a lei possua estrutura normativa sólida, sua aplicação enfrenta desafios práticos relevantes, como a falta de estrutura dos órgãos de defesa do consumidor, a resistência de instituições financeiras e a insuficiência de políticas públicas de educação financeira.

Como apontam Souza e Pereira (2022, p. 122), “a Lei do Superendividamento é eficaz em sua forma, mas sua substância depende da articulação entre Estado, mercado e sociedade civil”. A consolidação dessa legislação requer integração institucional, capacitação técnica e comprometimento político para garantir sua efetividade.

Assim, conclui-se que a Lei nº 14.181/2021 é um marco civilizatório na tutela do consumidor, mas sua plena eficácia depende da consolidação de uma cultura de consumo consciente e da promoção contínua da educação financeira.

Como sintetiza Miragem (2022, p. 156), “a tutela do superendividado é, antes de tudo, uma forma de garantir a dignidade humana em um mundo movido pelo crédito”. A transformação dessa realidade exige um esforço coletivo que envolva Estado, instituições financeiras, sistema educacional e sociedade, de modo a assegurar um crédito responsável e socialmente justo.

## REFERÊNCIAS

**BANCO CENTRAL DO BRASIL.** *Relatórios de Endividamento das Famílias.* Brasília, 2025. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/meubc/registrato>. Acesso em: 25 ago. 2025.

**BRASIL.** *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.* Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 5 ago. 2025.

**BRASIL.** *Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.* Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. *Código de Defesa do Consumidor.* Brasília, DF: Presidência da República, 1990.

**INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – IDEC.** *Lei do Superendividamento completa dois anos sem ter o que comemorar.* São Paulo, 29 jun. 2023. Disponível em: <https://idec.org.br/release/lei-do-superendividamento-completa-dois-anos-sem-ter-o-que-comemorar>. Acesso em: 22 ago. 2025.

**SERASA EXPERIAN.** *83% dos endividados sofrem insônia por conta das dívidas e 74% têm dificuldade de se concentrar, revela pesquisa da Serasa.* São Paulo, 8 nov. 2022. Disponível em: <https://www.serasa.com.br/imprensa/83-dos-endividados-sofrem-insonia-por-conta-das-dívidas-e-74-tem-dificuldade-de-se-concentrar-revela-pesquisa-da-serasa/>. Acesso em: 22 ago. 2025.

**BRASIL.** *Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021.* Altera o Código de Defesa do Consumidor e o Estatuto do Idoso para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Brasília, DF: Presidência da República, 2021.

**BRASIL. Secretaria Nacional do Consumidor – SENACON.** *Mutirão Renegociação.* Brasília, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/consumidor/defesadoconsumidor/Superendividamento>. Acesso em: 15 set. 2025.

**PARANÁ. Secretaria da Justiça e Cidadania.** *Procon-PR faz 5 mil atendimentos durante mutirão de renegociação de dívidas.* Curitiba, 2023. Disponível em:

<https://www.parana.pr.gov.br/aen/Noticia/Procon-PR-fez-5-mil-atendimentos-durante-mutirao-de-renegociacao-de-dividas>. Acesso em: 15 set. 2025.

**CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO – CNC.** *Endividamento das famílias brasileiras atinge 27,2% da renda e inadimplência chega a 29,1% em abril de 2025.* UOL Economia, São Paulo, 26 maio 2025. Disponível em: <https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2025/05/26/endividamento.htm>. Acesso em: 11 ago. 2025.

**MARQUES, Cláudia Lima.** *Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais.* 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

**MIRAGEM, Bruno.** *Curso de Direito do Consumidor.* 7. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

**NUNES, Rizzatto.** *Curso de Direito do Consumidor.* 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2022.

**SCHMITT, Cristiano Heineck.** *Superendividamento e crédito responsável: análise da Lei 14.181/2021.* Revista Jurídica da Escola da Magistratura do Paraná, Curitiba, v. 4, n. 2, p. 45–66, 2022.

**SOUZA, Washington Peluso Albino de; PEREIRA, Jéssica Silva.** *Educação financeira e cidadania: desafios na aplicação da Lei do Superendividamento.* Revista de Direito do Consumidor, São Paulo, v. 135, p. 101–124, 2022.

**SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO PIAUÍ.** *Projeto Juventude e Finanças: Relatório de Atividades 2024.* Teresina, 2024.

**BRASIL.** *Base Nacional Comum Curricular.* Ministério da Educação, Brasília, 2020.

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.** *Programa Educação Financeira para Todos.* Brasília, 2023.